

À PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

CONTRARRAZÕES

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022

Processo nº 202000010037537

ASSOCIAÇÃO MATERVITA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.721.001/0001-03, com sede na Rua 04, nº 338, Quadra 55 – Lote 103, Sala 11, Setor Central, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.020-060, **por** intermédio de seu Advogado e bastante Procuradores infra-assinado (M. J.), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com amparo no Item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público 01/2022, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO** no dia 25 de abril de 2022.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso interposto pelo Instituto de Medicina, Estudo e Desenvolvimento/IMED foi disponibilizado no site da SES/GO no dia 25/04/2022, logo, com amparo no Item 7.4 do Edital de Chamamento Público nº 001/2022 (Processo nº 202000010037537), as CONTRARRAZÕES apresentadas pela ASSOCIAÇÃO MaterVITA devem ser consideradas, nos termos legais, como tempestivas, vez que foram protocolados dentro do prazo limite definido, qual seja, (27/04/2022 – quinta-feira).

II. DAS CONTRARRAZÕES:

A Comissão Interna de Contrato e Gestão de Serviços de Saúde, após analisar a documentação contida na Proposta de Trabalho - ENVELOPE 02, proferiu o Resultado Preliminar nos seguintes termos:

- **1º Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento**

NT: $16,5 + 19,9 + 50,50 = 86,9$

- **2º Associação Matervita**

NT: $14,0 + 18,6 + 48,25 = 80,85$

- **3º Instituto Patris**

NT: $12,0 + 20,0 + 40,05 = 72,05$

Entretanto, apesar do IMED ter sido classificado em 1º lugar no certame, interpôs Recurso Administrativo por discordar do resultado, pleiteando à Comissão que a sua nota fosse aumentada para 94,15, e que a nota da MaterVita reduzida para 62,85, o que, conforme será evidenciado a seguir, é pleiteado com argumentos insubsistentes e manifestamente desarrazoados. Na ocasião, salienta-se que embora a interposição de Recurso possua previsão legal, não há como desprezar os termos utilizados pela

Recorrente, isso porque mostraram-se temerários e desrespeitosos com a Comissão, inclusive com os demais participantes, o que de imediato é refutado pela MaterVita.

III - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA NOTA CONFERIDA PARA ASSOCIAÇÃO MATERVITA:

O IMED, utilizando-se de argumentos subjetivos e genéricos, pleiteia a revisão e redução da nota conferida à MaterVita sustentando que não foram juntados quaisquer documentos que demonstrassem o vínculo entre as pessoas cujos documentos foram acostados à proposta e a MaterVita – nem foi indicada a relação entre tais pessoas e o cargo a ocupar no organograma proposto para o Hospital, alegando também que as exigências de especialização igualmente não foram observadas, no entanto, imprescindível frisar que em relação ao tema todas as documentações exigidas em edital foram devidamente acostadas ao Envelope 01 e Envelope 02, inclusive, o vínculo entre os membros do Corpo Diretivo (Diretoria Executiva) foi devidamente comprovado no Envelope 01, especificadamente no Anexo III, e que o organograma proposto foi inserido às páginas 760 e 761.

Além disso, de forma infundada o Recorrente alega que em relação ao Item 3 - Qualidade Técnica, por conseguinte, deve ser desconsiderada a pontuação de 18 pontos atribuídos aos gestores indicados pela MaterVita, todavia, as alegações de realização não devem prosperar, considerando que não houve descumprimento por parte da MaterVita capaz de reduzir sua nota.

Em relação aos gestores, de forma totalmente descabida e infundada, o IMED alega que não houve comprovação da experiência dos profissionais na gestão de hospitais e que os títulos exigidos não foram apresentados, ocorre que, conforme já constada pela Comissão de Avaliação, não há que se falar na ausência de qualquer documento e/ou

elemento exigido no edital como quesito de pontuação, desta forma, o pedido realizado pelo IMED, mais uma vez, não possui respaldo, portanto, não merece prosperar e sobrepor-se à análise criteriosa realizada pela Comissão quanto aos itens ora recorridos.

Impõe evidenciar também o Edital, mais precisamente no Item 9.4.6, NÃO exige como critério de pontuação que os membros da DIRETORIA indicados pelas Organizações Sociais comprovem o vínculo com a entendida. O vínculo exigido, e que foi devidamente comprovado, é do Corpo Diretivo da MaterVita, assim, resta demonstrado que as alegações do Recorrente buscam tumultuar o processo.

Outrossim, vale reforçar que a pontuação conferida à MaterVita corresponde aos atestados e títulos de especialistas apresentados, e que todos os membros da Diretoria possuem o cargo indicado no organograma acostado às páginas 760 e 761 da proposta.

Adentrando no mérito da alegação inserida no tópico 59 do Recurso, mostra-se necessário manifestar que o fato do membro indicado à Diretoria da MaterVita ter exercido em períodos simultâneos o cargo de Diretor na Santa Casa de Anápolis e o cargo de Diretor do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis não refletem qualquer irregularidade, tampouco estranheza, considerando que inexistente na legislação aplicável impedimento para acúmulo de cargos, neste sentido, a “óbvia indagação a respeito da ubiquidade” realizada pelo IMED mostra-se primária, vez que desconsidera situações que mostram-se lógicas e claramente concebíveis.

Diferentemente do pontuado pelo IMED, infere-se irregularidade no fato do Sr. GETRO DE OLIVEIRA PÁDUA, membro **efetivo** do Conselho Administrativo da Organização Social IMED, em desconformidade com o previsto no artigo 3 da Lei 15.503/05, constar na relação mensal de empregados (CLT) da entidade como DIRETOR ADM. HOSPITALAR do HOSPITAL ESTADUAL DE TRINDADE WALDA FERREIRA DOS SANTOS

- HETRIN, recebendo o pagamento mensal de R\$ 23.291,93 (vinte e três mil duzentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Conforme anteriormente já mencionado, a legislação fala que o membro do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal não pode receber pela prestação de serviço, bem como, **não pode exercer cargo executivo**, de modo que, seria necessário a renúncia do referido membro. Todavia, o Sr. GETRO não renunciou e continua, inclusive na época do processo, ocupando os 02 (dois) cargos.

Nos termos acima exposto, é o ACÚMULO de cargos do Sr. Getro de Oliveira, identificado nos documentos apresentados pelo IMED e no Portal da Transparência, que refletem “óbvia indagação”, o que até o momento não foi respondido e tratado dentro do certame.

Em referência às alegações inseridas no tópico 60, a MaterVita reitera que as indicações e cargos estão inseridos no organograma, o qual evidentemente foi “ignorado” pelo IMED, e repele as alegações, no mínimo, desrespeitosas quanto ao “sorteio” mencionado pela Recorrente, considerando entender que dada a seriedade do Chamamento Público tais insinuações não se mostram pertinentes.

Quanto ao tópico 61, as alegações suscitadas pelo IMED novamente carecem de respaldo, considerando que reiteram situações tratadas nos tópicos anteriores e amplamente já rebatidas, bem como apresenta suposições e comparações que descredibilizam a análise crítica realizada pela Comissão.

Por todo exposto, requer seja desconsiderado todos os apontamentos realizados pelo IMED, haja vista, que a revisão e redução dos pontos suscitados pelo Recorrente foram obtidos em razão do cumprimento das exigências acostadas ao Edital.

Ao fim, requer-se novamente a Desclassificação do IMED, tendo em vista que o Edital de Chamamento Público nº 001/2022 - Processo nº 202000010037357, acompanhando o previsto no artigo 8-B, IV, “c” da Lei 15.503/05, no item **6.17**, determina que a existência de **Ação de Improbidade Administrativa, ainda que sem trânsito em julgado**, em desfavor da Organização Social participante do Chamamento **já é motivo suficiente para sua desclassificação**. Verbis:

Edital

6.17. Fica **vedada** a celebração de contrato de gestão com organização social que:

I - não seja qualificada no Estado de Goiás como organização social na área de saúde;

II – esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração de qualquer esfera da Federação;

III – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Estadual nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos;

V – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:

a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

E,

Lei 15.503/03

Art. 8º-B Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

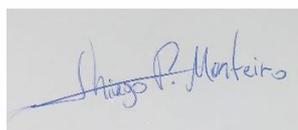
IV – Tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:
c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Destarte, em razão da existência da Representação nº 70/2017 MPC SAÚDE (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) realizada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, requer-se, a desclassificação e inabilitação da Organização Social IMED, por não preencher os requisitos previstos na Legislação e Edital.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e argumentos expostos acima, requer-se que as CONTRARRAZÕES apresentadas sejam CONHECIDAS e PROVIDAS, a fim de que seja mantida a pontuação alcançada pela MaterVita, e a fim de que seja reformada integralmente a decisão que classifica o IMED.

Goiânia, 27 de abril de 2022.



Thiago Pires Monteiro
OAB/GO 49.373